

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2020.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00022/2020

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação interposta tempestivamente, com espeque ao art. 38, inciso 1º do Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL, pela **MICROSENS S.A.**, CNPJ nº 78.126.950/0011-26, pessoa jurídica de direito privado, localizada na Rodovia Governador Mário Covas, nº 882, armazém 01, mezanino 01, Box 6 – Bairro Mathias – Cariacica/ES.

O CEPEL tornou público Edital de Licitação na modalidade Pregão na forma eletrônica, tipo menor preço global, para a **FORNECIMENTO DE 02 (DOIS) CONJUNTOS DE VIDEOWALL, INCLUINDO INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO E GARANTIA PARA O LABORATÓRIO SMARTGRID - UNIDADE ADRIANÓPOLIS**, conforme condições e especificações do Edital DLO.00022/2020 e Termo de Referência – Anexo II, o qual, independente de transcrição, integra e complementa o Edital.

1) A EMPRESA, APONTA EM SUA IMPUGNAÇÃO QUE:

“ (...)

A) DO OBJETO IMPOSSÍVEL DECORRENTE DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS – MONITORES (ITENS 1.2 E 2.1)

Em verificação as especificações técnicas descrita para os Monitores notou-se, em uma primeira análise, que este se apresenta como objeto impossível, uma vez que ao que parece, não existe atualmente no mercado nenhum produto que atenda integralmente as exigências técnicas, inclusive o próprio modelo de referência não atende ao Edital.

(...)

Certamente, as especificações técnicas contidas para os MONITORES se baseiam em especificações desconformes com a realidade atual, fazendo com que as especificações não contemplem nenhum produto atualmente comercializado de modo que há que se alterar o edital, para que as possíveis licitantes tenham condições de formarem suas propostas nos exatos termos do Edital.

(...)

Tendo em vista que é impossível que se encontre algum produto que atenda todas as exigências do Edital, torna-se, conseqüentemente, impossível que seja respeitado o princípio constitucional da ampla concorrência e competitividade real, perdendo assim a finalidade da licitação, qual seja, a aquisição de produtos de qualidade.

(...)

As especificações técnicas são apenas restritivas e não conferem semelhança aos produtos tidos como "bem comum", já que as grandes marcas do produto licitado não possuem produto compatível com as especificações trazidas no Edital.

Se as especificações são extremamente necessárias, deve-se apresentar, já em resposta aos questionamentos que se apresentam aqui, a análise de viabilidade técnica e econômica que o Órgão deve proceder, em conformidade com a Instrução Normativa nº 04, de 12 de novembro de 2010.

Contudo, nestes casos, ainda o Órgão tem que justificar a utilização do bem e ainda precisa de justificativa (relatório técnico-econômico-jurídico comprovando essa necessidade), mediante o estudo e análise de viabilidade.

Essa situação acaba impossibilitando a interpretação objetiva do edital, de forma a apresentar a melhor solução que poderia atendê-lo, prejudicando a formulação de propostas nos exatos termos do instrumento convocatório.

Prossegue a empresa impugnante com as seguintes considerações fundamentadas na Lei 8666/1993:

(...)

Deste modo, sem a correta especificação dos produtos licitados, as empresas não poderão estudar (1) a viabilidade técnica de atender a demanda, e (2) de propor preços para que efetivamente se tenha a proposta mais vantajosa à Administração, tal como determina a Lei nº 8.666/93.

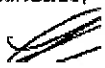
(...)

Conforme mencionado alhures, a licitação na modalidade pregão é destinada a produtos de uso normal, não sendo apresentada nenhuma justificativa que pudesse embasar quaisquer restrições à extrema necessidade das especificações que tornam o objeto impossível.

sendo assim, postula-se pela REGULARIZAÇÃO DO EDITAL, sendo retificadas as especificações restritivas da competição, referente ao objeto requerido, eis que nenhuma marca conhecida atende ao exigido em Edital, em relação aos MONITORES.

Na remota hipótese de entendimento diverso, é necessário que esta r. Administração indique ao menos 3 (três) modelos de produtos (dentro do porte requerido no edital), com suas respectivas marcas, que atendam integralmente as especificações contidas na descrição detalhada destes produtos, para demonstrar que efetivamente a licitação estará revestida de competitividade.

B) DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E DA PREFERÊNCIA POR DETERMINADO FABRICANTE – DISPOSITIVO MÓVEL (TABLET – ITEM 2.5)

Em verificação às exigências constantes para o Dispositivo Móvel (Item 2.5), notou-se que há limitação do número de participantes, pois as especificações constantes para o referido item poderão ser atendidas apenas pela fabricante **SAMSUNG** com equipamento descontinuado, qual seja, **SAMSUNG TAB S6 SM-T865L**, violando assim a isonomia e competitividade. 

Veja, em razão das especificações contidas para o Dispositivo Móvel somente serão atendidas com produto **DESCONTINUADO** da fabricante **SAMSUNG**, restringindo a competição em número de participantes e fornecedores, em desacordo com a legislação.

Novamente prossegue a empresa impugnante com as seguintes considerações fundamentadas na Lei 8666/1993:

Desta forma, com todo respeito, não é permitido restringir à competitividade mediante a descrição de especificações técnicas irrelevantes para o atendimento das necessidades a que se destina o objeto da licitação, tendo como única consequência o afastamento da maioria dos licitantes do certame, o que somente trará prejuízos a Administração.

O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, §7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

Dessa forma, não pode a Administração favorecer determinados fabricantes/marcas em detrimento de outras, POIS RESTRINGE O MELHOR PREÇO QUE PODERÁ VIR A SER PRATICADO QUANDO DA OFERTA DE LANCES.

Este fato limita a participação de outros fornecedores, pois acaba tornando impossível que seja respeitado o princípio constitucional da ampla concorrência e competitividade. Assim, perde-se a finalidade da licitação, qual seja, a aquisição de produtos de qualidade com menores preços, além do fomento ao mercado nacional com a negociação realizada.

Caso seja extremamente necessário o Edital tal como especificado para o Edital, o artigo 25 inciso I da Lei de Licitações traz as condições de inexigibilidade, quando é impossível que ocorra a concorrência em virtude da necessidade comprovada do órgão na utilização do produto específico para desempenhar suas atividades, visando sempre o interesse público, *in verbis*:

"I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes."

(...)

A Lei de Licitações traz em seu artigo 3º, §1º, inciso I, a proibição da Administração Pública agir de forma discricionária em relação ao caráter competitivo, como segue:

**Art. 3º (...)*

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restringam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato"(grifos nossos)

(...)

Sendo assim, postula-se pela **REGULARIZAÇÃO DO EDITAL**, sendo retificadas as especificações restritivas da competição, referente ao solicitado no Edital, eis que o atendimento às exigências descritas para o Dispositivo Móvel só pode ser feito por produto DESCONTINUADO da fabricante **SAMSUNG**.

C) DOS QUESTIONAMENTOS ENVIADOS

(...)

1. Para o Item 1.1 do Anexo II – Termo de Referência do objeto desta licitação, solicitamos que sejam feitas as seguintes alterações nas características técnicas, pois da maneira como estão descritas, NENHUM monitor atualmente disponível no mercado, entre os fabricantes líderes (LG, Samsung, Christie, entre outros) atende integralmente ao edital. Dessa forma, visando adequar as especificações técnicas aos produtos atuais do mercado, ampliando assim o rol de participantes e promovendo a competitividade da presente licitação, solicitamos que sejam feitas as seguintes modificações:

Edital	Suplemento
• Tipo de painel – Slim Direct;	Tipo de painel – Direct Led (recomendável)
• Entradas DVI – mínimo 02 (duas);	• Entradas DVI – mínimo 01 (uma)
• Entrada RS2+A23+A32	• Entrada RS232

(...)

3. Para o Item 1.5 do Anexo II – Termo de Referência do objeto desta licitação, solicitamos que sejam feitas as seguintes alterações nas características técnicas, pois da maneira como estão descritas, NENHUMA webcam atualmente disponível no mercado, entre os fabricantes líderes (Logitech, Multilaser, Bluecase, entre outros) atende integralmente ao edital. Dessa forma, visando adequar as especificações técnicas aos produtos atuais do mercado, ampliando assim o rol de participantes e promovendo a competitividade da presente licitação, solicitamos que sejam feitas as seguintes modificações:

Solicitado no Edital	Proposta de Alteração
• Resolução de imagem – 15 Mpx;	Retirar esse item.
• Conectividade – USB 2.0 e IP;	• Conectividade – USB 2.0;

4. Para o Item 2.1 do Anexo II – Termo de Referência do objeto desta licitação, solicitamos que sejam feitas as seguintes alterações nas características técnicas, pois da maneira como estão descritas, **NENHUM** monitor atualmente disponível no mercado, entre os fabricantes líderes (LG, Samsung, Christie, entre outros) atende integralmente ao edital. Dessa forma, visando adequar as especificações técnicas aos produtos atuais do mercado, ampliando assim o rol de participantes e promovendo a competitividade da presente licitação, solicitamos que sejam feitas as seguintes modificações:

Solicitado no Edital	Proposta de Alteração
• Tipo de painel – Slim Direct;	Retirar esse item.
• Entradas DVI – mínimo 02 (duas);	• Entradas DVI – mínimo 01 (uma) ;
• Entrada RS2+A23+A32	• Entrada RS232

(...)

6. Para o Item 2.4 do Anexo II – Termo de Referência do objeto desta licitação, solicitamos que sejam feitas as seguintes alterações nas características técnicas, pois da maneira como estão descritas, **NENHUMA** webcam atualmente disponível no mercado, entre os fabricantes líderes (Logitech, Multilaser, Bluecase, entre outros) atende integralmente ao edital. Dessa forma, visando adequar as especificações técnicas aos produtos atuais do mercado, ampliando assim o rol de participantes e promovendo a competitividade da presente licitação, solicitamos que sejam feitas as seguintes modificações:

Solicitado no Edital	Proposta de Alteração
• Resolução de imagem – 15 Mpx;	Retirar esse item.
• Conectividade – USB 2.0 e IP;	• Conectividade – USB 2.0;

7. Para o Item 2.6 do Anexo II – Termo de Referência do objeto desta licitação, solicitamos que sejam feitas as seguintes alterações nas características técnicas, pois da maneira como estão descritas impede que qualquer produto das fabricantes líderes do mercado (Samsung, Multilaser, Positivo, entre outras) possa ser cotado na presente licitação, visto que nenhum apresenta integralmente características similares ou superiores ao solicitado. Foi constatado que apenas o produto descontinuado, o Samsung Tab S6 (SM-T865L) atende integralmente às exigências. Pretendemos ofertar o equipamento substituto um dos tablets mais conceituados do mercado, o qual apresenta pequenas diferenças técnicas. Dessa forma, visando adequar as especificações técnicas aos produtos atuais do mercado, ampliando assim o rol de participantes e promovendo a competitividade e evitando fracasso da presente licitação, solicitamos que sejam feitas as seguintes modificações:

Solicitado no Edital	Proposta de Alteração
Modelo – Galaxy Tab S6 (ou similar);	Retirar Item.
Dimensões - 244,5x159,5x5,7mm;	Dimensões - 244,5x154,3x7mm;
Display – 10.5”WQXGA Super AMOLED (1600x2560)	Display – 10.4” WUXGA+ TFT (1200x2000)
Câmera – Dual câmera traseira – Pixel size: 1.12µm / FOV: 123° / F.No (aperture) : F2.2;	Câmera traseira – 8.0 MP, Foco Automático
Câmera frontal: Pixel size: 1.12µm / FOV: 80° / • F.No (aperture) : F2.0	Câmera frontal – 5.0 MP
Processamento - Qualcomm Snapdragon 8150 Mobile Platform / (1x2.8GHz,	Tipo de Processador: Octa Core 2.3 Ghz, 1.7 GHz

3x2.4GHz, 4x1.7GHz);	
Memória – 6Gb RAM com 128GB de armazenamento interno;	Memória – 4GB RAM com 64GB de armazenamento interno;
Conectividade - LTE : Cat.20 (DL up to 2.0Gbps) / • Wi-Fi: 802.11 a/b/g/n/ac 2.4G+5GHz, VHT80 MU-MIMO / Bluetooth v 5.0, USB type-C;	Conectividade - LTE / • Wi-Fi: 802.11 a/b/g/n/ac 2.4G+5GHz, VHT80 MIMO / Bluetooth v 5.0, USB type-C;
Audio - Sound by AKG / Dolby Atmos technology / Surround sound with Dolby Atmos technology / MP3, M4A, 3GA, AAC, OGG, OGA, WAV, WMA, AMR, AWB, FLAC, MID, MIDI, XMF, MXMF, IMY, RTTT, RTX, OTA;	Audio - MP3, M4A, 3GA, AAC, OGG, OGA, WAV, WMA, AMR, AWB, FLAC, MID, MIDI, XMF, MXMF, IMY, RTTT, RTX, OTA;
Conexão com TV – Wireless smart view (screen mirroring 1080p a 30fps) / Wired: supports DisplayPort over USB type-C. Supports video out when connecting via HDMI Adapter - DisplayPort 4K UHD at 60 fps;	Retirar Item.

Finaliza a empresa impugnante com os seguintes pedidos

III – DOS PEDIDOS

Ante o acima exposto, vem à presença de Vossa Senhoria, com o devido respeito e acatamento, a fim de conhecer a Impugnação e julgá-la PROCEDENTE, a fim de que:

- a)** Sejam retificadas as especificações técnicas contidas para os **MONITORES**, eis que nenhuma marca conhecida atende ao exigido em Edital;
- a.1)** Caso não seja este o entendimento, faz-se necessário que esta Administração **INDIQUE AO MENOS TRÊS MODELOS** com as respectivas **MARCAS QUE ATENDA AO PRESENTE EDITAL**.
- b)** Sejam retificadas as especificações que tornam o **DISPOSITIVO MÓVEL** direcionado para produto **DESCONTINUADO** da fabricante **SAMSUNG**, restringindo a competitividade;
- c)** Sejam respondidos os esclarecimentos enviados em 06 de outubro de 2020;
- d)** Seja respeitado o prazo para resposta desta impugnação; e
- e)** De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos a este respeito.

(...)"

2) DAS CONSIDERAÇÕES DO CEPEL:

Preliminarmente cumpre registrar que o **CEPEL**, quando da elaboração de seus processos licitatórios, busca rigorosamente o cumprimento dos princípios elucidados na Constituição da República, na Lei 10.520/2002, e no **Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL**, principalmente no princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa, não descuidando, porém, de pleitear pela garantia, excelência e eficiência da qualidade do objeto pretendido.

É importante registrar aqui, que os princípios que norteiam esta licitação, ao mesmo tempo em que visam afastar qualquer tratamento desigual e ilegal exigem que o **CEPEL** se ampare em critérios que melhor atenda as exigências técnicas e financeiras para realização dos serviços ou aquisições.

Desta forma:

Quanto aos apontamentos apresentados pela empresa impugnante, esclarecemos conforme a seguir:

a) **DA NATUREZA JURÍDICA DO CEPEL E DO REGULAMENTO PRÓPRIO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

O CENTRO DE PESQUISAS DE ENERGIA ELETRICA - CEPEL foi criado em 28/12/1973, como **sociedade civil sem fins lucrativos**, nos termos do art. 1º de seu Estatuto original, registrado no Ofício de Registro de Pessoas Jurídicas da Comarca do Rio de Janeiro, tendo como ‘fundadoras’: Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRAS, FURNAS - Centrais Elétricas S.A., Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF, Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. – ELETROSUL e Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. – ELETRONORTE (art. 3º). As mencionadas empresas fundadoras contribuíram, como é próprio da espécie, com a formação do patrimônio inicial da entidade e passaram, desde então, a efetuar as contribuições associativas.

Como dito, o CEPEL foi criado nos moldes de uma associação civil de natureza privada, sem fins lucrativos, e não integra a Administração Pública, nem a Paradministração, nem, tampouco, o Setor Extragovernamental Complementar. Situa-se, portanto, no Setor Privado. O Centro presta colaboração institucional ao Setor Elétrico Nacional, no campo da Ciência e da Tecnologia, atuando, assim, no âmbito da Ordem Social (Constituição Federal, Título VIII, Capítulo IV).

Sua relação com o Estado se dá por cooperação – e não por vinculação –, enquadrando-se o CEPEL, pois, na categoria de instituição colaboradora. Por força dessa dinâmica e que o CEPEL encontra-se fora da Administração Pública Federal Direta e Indireta.

Em 30/06/2016, foi publicada a Lei nº 13.303/2016, que dispõe sobre o **estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias**, no âmbito das várias esferas federativas.

Em atendimento à aludida Lei nº 13.303/2016, a Diretoria Executiva da ELETROBRAS aprovou, em 11/09/2017, o seu Regulamento de Licitações e Contratos, referendado pelo seu Conselho de Administração, em 29/09/2017, para aplicação em suas aquisições e contratações e destinado a todas as empresas do grupo, a partir de 2018.

Acatando a Deliberação da ELETROBRAS, sua principal mantenedora, o CEPEL aderiu ao mencionado Regulamento, por meio da Resolução de Diretoria no 111/2017, de 16/10/2017, tendo feito as seguintes considerações:

“a) No tocante especificamente a adesão, o Centro não desenvolve processos licitatórios públicos, mas processos seletivos privados que se submetem aos princípios constitucionais e legais do Regulamento mencionado; b) O Regulamento deverá ter aplicação complementar e subsidiária às disposições legais específicas para as Instituições de Ciência e Tecnologia (ICT)”.

A supracitada adesão foi referendada pelo Conselho Deliberativo do CEPEL em sua reunião 192ª, realizada em 17/10/2017.

Pelo exposto, em que pese sua natureza jurídica diferenciada, o CEPEL, por uma questão de governança corporativa, elaborou o presente Regulamento, em atendimento a determinação da Eletrobras, referendada pelo Conselho Deliberativo do CEPEL, utilizando os Princípios balizares da Administração Pública, no que tange as licitações e aos contratos, por não ser destinatário da Lei no 13.303/2016.

Em face do exposto, cumpre esclarecer que o Edital DLO.00022.2020, que trata do **FORNECIMENTO DE 02 (DOIS) CONJUNTOS DE VIDEOWALL, INCLUINDO INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO E GARANTIA PARA O LABORATÓRIO SMARTGRID - UNIDADE ADRIANÓPOLIS**, está rigorosamente atrelado às diretrizes impostas pelo **Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL**, indicado no seu preâmbulo. Ademais, a leitura do subitem 21.6 do Edital indica que o proponente que vier a ser contratado declara conhecer, comprometer-se, respeitar, cumprir e fazer cumprir, no que couber, o dito Regulamento. Estranho, portanto, que o Pedido de Impugnação faça vinculação e/ou esteja adstrito à regulamentação de compras públicas pela Administração.

b) Do pedido de esclarecimento, seguido da solicitação de impugnação

A apresentação da referente impugnação foi recebida pelo CEPEL, via e-mail, no dia 06/10/2020 às 15h01min, no entanto, minutos antes, quase que de forma simultânea, às 14h43min do mesmo dia, foi recebido pelo CEPEL, também via e-mail, solicitação de esclarecimentos, a qual acabou sendo integrada à essa referida solicitação de impugnação. Desta forma, não houve tempo hábil para a Unidade de Gestão Técnica avaliar e prestar os esclarecimentos pretendidos, tal fato poderia ter evitado o pedido de impugnação e ter proporcionado celeridade ao processo licitatório.

Cumprir informar que os referidos esclarecimentos foram respondidos tempestivamente, através de e-mail e publicações nos sites do Banco do Brasil e do CEPEL, no dia 08/10/2020.

c) Da alegação da restrição de competitividade

Ainda que o entendimento da empresa impugnante esteja coerentemente justificado, o CEPEL, através da sua Unidade de Gestão Técnica deve especificar o objeto por meio de critérios técnicos úteis e necessários para assegurar ao CEPEL alto padrão de qualidade, desempenho e sustentabilidade em suas contratações, inclusive podendo exigir a marca, mediante justificativa técnica, conforme artigo 22, alínea 1, ou apenas indicar uma marca de referência.

Neste tocante, a decisão sobre a indicação da marca de referência pela Unidade de Gestão Técnica, está em consonância ao previsto no artigo 22, alínea 2, do Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL, conforme a seguir:

“2 - A unidade de gestão técnica pode indicar marca como mera referência para os licitantes, situação em que é obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade.”

No caso do referido processo licitatório, no Termo de Referência, Anexo II do Instrumento convocatório, onde a Unidade de Gestão Técnica mencionou a marca ou modelo de referência, foi acrescida a expressão “ou similar”, como prevê o Regulamento.

Cabe acrescentar que através do Edital os licitantes proponentes tomam ciência de toda informação do referido certame, nos termos do **Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL**, além de obter todas as informações e especificações técnicas dos objetos licitados, e no caso da referida licitação, sendo necessário, portanto, que a empresa proponente ofereça uma gama de produtos que atenda a todas as solicitações do lote.

3 DA ANÁLISE E JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Tão logo recebida a solicitação de impugnação em referência, a mesma foi encaminhada para análise da área de gestão técnica, cujo parecer concorda, baseado também na solicitação de esclarecimento, que há oportunidade de melhoria na descrição das especificações dos equipamentos a serem adquiridos de modo obter melhor entendimento das especificações técnicas e ampliar a disputa entre os licitantes, que para o CEPEL será mais vantajoso economicamente, além de evitar o afastamento de licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados no lote único, desta forma, o CEPEL adequará o Edital do pregão DLO.00022.2020, por meio de suplemento, já que as alterações propostas não modificam substancialmente o objeto da licitação, apenas o complementam e/ou esclarecem.

Isto posto, conheço da presente **IMPUGNAÇÃO, DANDO-LHE PROVIMENTO**, para determinar **ALTERAÇÃO NO EDITAL DLO.00022.2020, através de suplemento**, pois há mérito na missiva da empresa impugnante para a postergação do certame, e por fim **RATIFICO** a decisão acima, que informada nos sítios de licitações e do **CEPEL**, será juntada aos autos do procedimento licitatório em epígrafe.

Uma nova data da sessão de disputa foi divulgada previamente nos sítios de Licitações e do CEPEL.


Gustavo Ferreira M. Pinto
Departamento de
Logística e Operações - DLC

Gustavo Ferreira Muniz Pinto
Pregoeiro

LUIZ CARLOS
VASCONCELLOS DA
SILVA
JUNIOR:83572430704
Assinado de forma digital por
LUIZ CARLOS VASCONCELLOS
DA SILVA JUNIOR:83572430704
Dados: 2020.10.14 14:41:21
-03'00'

Luiz Carlos Vasconcellos S. Júnior
Gestor da Unidade de Licitações

CEPEL – Centro de Pesquisas de Energia Elétrica
Departamento de Logística e Operações - DLO